



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

OFÍCIO MENSAGEM N° 262 /2020/SECC

Goiânia, 08 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei Complementar nº 4, de 2020.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 566-P, de 15 de setembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei Complementar nº 4, de 9 do mesmo mês e ano, o qual institui a política de transição de governo no Estado de Goiás. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o § 4º e os §§ 6º e 7º com seus respectivos incisos do art. 2º, o § 3º do art. 3º, o art. 4º com seus incisos, alíneas e parágrafos, bem como o parágrafo único do art. 7º, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei complementar ora submetido à deliberação executiva institui a política de transição de governo no Estado de Goiás, em hipótese de sucessão de Chefes do Poder Executivo, quando o sucessor for eleito.

Essa propositura está parcialmente envada de vícios que impedem seu total acolhimento, em especial, ao determinar procedimentos e ações a serem adotados pelo Chefe do Poder Executivo, pois se vislumbra possível afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 2º da Constituição Estadual. A justificativa está exatamente na imposição de medidas pelo Legislativo a serem adotadas pelo Governador em exercício e pelo eleito. Nota-se um caráter não facultativo que o projeto de lei em análise busca imprimir, o que configuraria ingerência do Legislativo na organização e no funcionamento administrativo do Executivo, motivo pelo qual, em defesa da ordem constitucional, manifesta-se objeção aos §§ 4º e 7º com seus respectivos incisos do art. 2º.

Também em defesa da ordem constitucional, não merecem acolhimento as disposições do § 6º do art. 2º – como consequência deste veto – do parágrafo único do art. 7º, uma vez que não se vê motivo para a participação de controle externo em transição interna de Poder. Nesse contexto, no Despacho nº 1.734/2020/GAB, o Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado acolheu o Despacho nº 95/2020/AHGE, da Assessoria de Harmonização e Gestão Estratégica da CGE, que, por sua relevância, reproduz-se em parte, com a concordância também pela sugestão de veto ao § 3º do art. 3º, devido à falta de clareza do texto quanto a uma possível contratação de auditoria externa:

3. Todavia, há um ponto sensível, que da forma em que foi estabelecido pode haver dúvidas quanto à realização do seu gasto, conforme se verifica no § 3º, art. 3º:

Art. 3º (...)

§ 3º Ao candidato eleito Governador é facultada a contratação de auditoria externa, que poderá iniciar seus trabalhos ainda no período de transição, com a colaboração do Governador em exercício e dos membros por ele designados.

3.1. Nos termos em que foi redigido não está claro que a auditoria externa será totalmente e exclusivamente às custas do candidato eleito, ainda mais quando se estabeleceu que "*poderá iniciar seus trabalhos ainda no período de transição*", o que leva a crer que os trabalhos podem perdurar após encerrada a transição, e ainda "*com a colaboração do Governador em exercício e dos membros por ele designados*". Neste caso, surge a dúvida se o gasto pela contratação da auditoria externa seria realizado pelos cofres públicos. Haveria licitação? O candidato eleito contrataria e depois pediria indenização ou resarcimento para o Poder Público?

3.2. Ressalta-se que o prazo para o desenvolvimento dos trabalhos é exíguo e a pretensa auditoria para realizar um trabalho que atenda o objetivo deve ser composta de especialistas de diferentes áreas, como administração, economia, orçamentária, contábil, finanças públicas, políticas públicas, jurídica e outras; bem como por especialistas na matéria de gestão pública, atos de pessoal, licitações e contratos administrativos, convênios, lançamentos contábeis (empenhos e liquidação de despesas), contas públicas, programas do governo etc.

3.3. É importante destacar que na administração pública há vários trabalhos, informações e relatórios produzidos pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), responsável pela controladoria e auditoria interna, e pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) que auxilia a Assembleia Legislativa. Esses órgãos realizam inspeções, auditorias, fiscalizam as contas e prestam informações, inclusive para o Poder legislativo que exerce essas funções externas. Neste sentido, ao se estabelecer, mesmo facultativamente, a contratação de auditora externa, pode colocar em dúvida o trabalho tanto das equipes

d a CGE quanto das equipes do TCE, como do próprio Poder Legislativo, na fiscalização das contas públicas.

3.4. Deste modo, sem a identificação prévia de irregularidades ou excepcionalidades, não se pode admitir que o custo de contratação de auditoria externa seja suportado pelos cofres públicos, para que haja uma análise geral das contas e que envolve toda a administração pública. Necessário transcrever as anotações da doutrina de Gonçalves (2012):

Ora, tendo a administração pública já remunerado seus servidores dos órgãos de controle interno e tendo as contas também passada pelos órgãos de controle externo, que são o Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, se mostra dispendioso financeirar auditorias externas pagas com recursos públicos, além de sua ilegalidade por se constituir um conselho externo de fiscalização. O que pode é o Administrador, determinar dentro do quadro de servidores e com conhecimentos técnicos, uma reanálise das contas prestadas pelo antecessor e nos quais pairam, e caso sejam detectadas falhas a ponto de formar um juízo de que houve irregularidades, tomar as providências necessárias com comunicado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público. Assim sendo não se pode pensar que no presente caso, diante da falta de uma excepcionalidade, o Estado possa arcar com esse custo. (grifo)

3.5. Assim sendo, pelos argumentos acima, sugerimos o veto do § 3º, do art. 3º, em razão de que o texto não está claro suficiente da responsabilidade pelos gastos ser suportado pelos cofres públicos diante de uma possível contratação de auditoria externa por parte do candidato eleito.

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE recomendou o veto à alínea “b” do inciso XXI do art. 4º. Censurou a proposta de entrega da relação nominal de empresas que usufruem de benefícios fiscais imposta pelo dispositivo apontado. Afinal, de maneira que essas informações, por sua natureza, estão submetidas ao sigilo fiscal, e a comissão de transição não integra a administração pública, além de alguns de seus membros também não fazem parte da administração tributária. Teceu, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 1.645/2020, da lavra de sua titular:

11. Ponto, entretanto, que merece censura, é a entrega das informações imposta pela alínea “b”, inciso XXI, art. 4º, do pretenso ato legislativo. Como já ressaltado, a *Comissão de Transição* não integra propriamente a Administração Pública, bem como parte de seus membros não compõe a administração tributária, de maneira que é inaplicável o acesso às ditas informações, submetidas, por sua natureza, ao sigilo fiscal, na forma do art. 198, do Código Tributário Nacional. A relação nominal de empresas que usufruem de benefícios fiscais integra o conteúdo do direito constitucional fundamental ao sigilo fiscal (SL nº 1.296 MG, rel. min. Dias Toffoli, j. 12/05/2020), cuja quebra é circunscrita ao espaço de reserva de jurisdição (AI 738368 AgR, Rel. min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 24/11/2017; RE 215.301/CE, Rel. Min. Carlos Veloso, 2ª Turma, DJ 28.5.1999; RE 318.136-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 06.10.2006). Além disso, destaco que as informações sobre os benefícios fiscais concedidos pelo Estado são, na esteira dos princípios constitucionais da transparência e da publicidade, fornecidas pelo portal da transparência (<http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/demonstrativos-fiscais/beneficios-fiscais>), excepcionado o nome de seus beneficiários. Por conseguinte, a recomendação é para o veto do referido art. 4º, XXI, “b”, do Autógrafo de lei.

12. Do exposto, pela demonstrada mácula de inconstitucionalidade que inquina, em parte, o Autógrafo de Lei Complementar nº 04/2020, **manifesto pelo seu veto jurídico parcial, precisamente da alínea “b”, inciso XXI, do seu art. 4º.**

Além disso, nota-se que o art. 3º do autógrafo dispõe que a Comissão de Transição terá pleno acesso às informações e aos relatórios circunstanciados relativos às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo, na forma disciplinada pela lei proposta. Em seu § 1º estabelece que os programas sociais em andamento também serão objeto de relatórios circunstanciados que, além de informações sobre valores (já empenhados, previsão de empenhos futuros, bem como a disponibilidade em caixa), deverão conter indicadores do alcance das metas estabelecidas. O § 2º determina que à Comissão serão garantidos a infraestrutura, os recursos humanos e materiais necessários à realização dos respectivos trabalhos e do completo levantamento da situação da administração direta e indireta. Ademais, o § 4º disciplina que o disposto na propositura não impede a formalização pelos membros da Comissão, a título individual ou coletivo, de pedido de acesso à informação, na forma da legislação própria.

No mesmo sentido, o art. 7º estabelece que a Comissão de Transição poderá ter acesso a outros documentos e informações não previstos expressamente na proposição. Dou destaque à documentação arrolada no art. 4º, a qual tenta sistematizar uma série de demonstrativos e relatórios fiscais que já são exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constituindo informações cujo acesso público já é amparado pela Constituição Federal (CF, art. 5º, XXXIII) e pela Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, a Lei de Acesso à Informação – LAI.

Dessa forma, em virtude de os arts. 3º e 7º já garantirem, além do pleno acesso às informações referentes às contas públicas, a competência da Comissão de Transição para definição de quais documentos necessários, não se vislumbra a utilidade do art. 4º. Acresce-se que a fixação de vastas exigências prévias acabaria por consumir servidores, estrutura e insumos, o que vai de encontro ao princípio da eficiência da administração pública, consumindo o trabalho tanto das equipes quanto dos órgãos e entidades. Assim, sem a identificação antecipada de irregularidades ou excepcionalidades, não se pode admitir que o custo operacional das atividades envolvidas seja suportado pelos cofres públicos, para que houvesse uma análise geral das contas e que envolvesse toda a administração pública.

Assim, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Controladoria-Geral do Estado, também pelas demais razões apresentadas, vetei os dispositivos em destaque. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO RAMOS CAIADO

Governador do Estado